

|             |   |
|-------------|---|
| PROCESSO    | - A. I. N° 055862.0017/11-6   |
| RECORRENTES | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e RENOVADORA DE PNEUS JACOBINA LTDA. (RENOVADORA DE PNEUS JACOBINENSE) |
| RECORRIDOS  | - RENOVADORA DE PNEUS JACOBINA LTDA. (RENOVADORA DE PNEUS JACOBINENSE) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |
| RECURSOS    | - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5 <sup>a</sup> JJF n° 0016-05/13                      |
| ORIGEM      | - INFRAZ JACOBINA   |
| INTERNET    | - 16/05/2014  |

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0121-12/14

**EMENTA:** ICMS. 1. CONTA CAIXA. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. INADEQUAÇÃO DO ROTEIRO DE FISCALIZAÇÃO ADOTADO. Confirmadas as saídas tributáveis, calculada a proporcionalidade na forma da Instrução Normativa nº 56/07, reduzido o valor exigido. Infração parcialmente procedente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES REGULARMENTE ESCRITURADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO PAGO A MENOS. Não foram apresentados elementos que elidam a exigência tributária. Infração mantida. 3. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. Esclarecido pelo autuante, através de diligência, a origem dos valores e apresentado planilha explicativa da apuração do imposto devido. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário interpostos em face da Decisão da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2011, para exigir ICMS e multa no valor histórico de R\$ 66.118,87, em razão do cometimento de três infrações a seguir dispostas:

*Infração 01 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa. Total da infração R\$57.189,23. Multa de 70% (Período de janeiro a junho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2009); (RO)*

*Infração 02 – Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Total da Infração: R\$5.206,49. Multa de 50% (Período de janeiro, junho e outubro de 2009);*

*Infração 03 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Total da Infração: R\$3.723,15. Multa de 60% (Período de julho, agosto e setembro de 2009).*

Foram apresentadas Defesa administrativa tempestiva, às fls. 80 a 98, impugnando a acusação e pedindo pela improcedência da infração, bem como Informação Fiscal às fls. 163, repelindo as argumentações recursais, atestando a total procedência do Auto de Infração.

O feito foi convertido em diligência a ASTEC/CONSEF que concluiu, no que tange a infração 1, que seriam pertinentes as informações defensivas, uma vez que restou constatado que o faturamento da empresa relatou teve como origem a prestação de serviços na reforma de pneus usados e as mercadorias que comercializava estavam enquadradas no regime de substituição tributária.

Em nova diligência, foi elaborado novo demonstrativo de débito da infração 1.

Regularmente instruído, o processo foi a julgamento pela 5<sup>a</sup> JJF, que decidiu, por unanimidade, pela procedência em parte do lançamento, com base nas considerações a seguir transcritas, *in verbis*:

**VOTO**

*O presente lançamento de ofício, ora impugnado, traz a exigência de 3 infrações, já relatadas e adiante resumidamente reproduzidas: Infração 1 - 05.03.02 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor na conta caixa; Infração 2 - 02.01.01 - Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios; Infração 3 – 03.02.04 - Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto.*

*Após a análise dos termos constantes na peça defensiva concluo, de forma preliminar, pela rejeição das nulidades arguidas pelo autuado, uma vez que: a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável; não há falta de motivação, pois foram indicados os fatos que ensejaram o ato e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática; ficou demonstrado através de diligência solicitada, conforme análise do mérito, que o sujeito passivo realiza operações tributáveis nas saídas, descharacterizando a arguição de ilegitimidade passiva e ativa, bem como confirmado a obrigação descumprida pelo sujeito passivo, destacada em nova diligencia solicitada, fez com que o autuante apresentasse demonstrativo e esclarecesse a forma de cálculo da infração 03, com reabertura do prazo de defesa. Assim, foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa, bem como foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais.*

*Diante das alegações defensivas de que o autuado opera apenas com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e prestação de serviços com incidência do ISSQN, foi solicitada diligência a ASTEC/CONSEF para dirimir as dúvidas suscitadas. O Parecer nº 166/2011, apresentado pela ASTEC/CONSEF, conclui que o sujeito passivo tem como atividade a reforma de penusmáticos usados, registrado na SEFAZ/INC – Informações do Contribuinte sob o código 2212900, tendo com atividade complementar a comercialização de produtos afins, como a venda de pneus novos, câmaras de ar, produtos para aros, válvulas, pitos etc., conforme cópias de notas fiscais de vendas, às fls. 173/180, bem como demonstrativo analítico das vendas de mercadorias no exercício de 2009 fls. 181/206. Aduz que o faturamento relevante do autuado origina-se da reforma de pneus usados, recapagem a frio, recauchutagem e consertos em geral, conforme cópias de notas fiscais que anexa por amostragem, fls. 207/214.*

*Conclui o diligente, em seu Parecer, que as receitas com vendas de serviços representaram, no período em que se realizou a ação fiscal, mais de 80% do total. Entretanto, verificou que o percentual restante refere-se à comercialização de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, portanto, com fase de tributação encerrada. Junta ao processo, cópia do livro onde o contribuinte faz o registro das vendas referentes a serviços prestados, fls. 215/236.*

*Nova diligencia foi solicitada a ASTEC/CONSEF, por essa JJF, à fls. 243, para melhor esclarecer o anterior Parecer concedido, na medida em que os demonstrativos às fls. 181 a 206 dos autos, bem como o Relatório de DMA Consolidado do autuado, constantes do sistema da SEFAZ, relativo ao exercício de 2009, indicam a existência de saídas de mercadorias tributáveis, além do fato de que as infrações 02 e 03 são relativas à, respectivamente, recolhimento o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios e recolhimento a menos ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto.*

*A 2<sup>a</sup> JJF, na sessão de julgamento, deliberou que o processo fosse encaminhado à ASTEC/CONSEF, para que o diligente indicado:*

*1 - calcule com base nas saídas do exercício fiscalizado, a proporcionalidade (percentual) entre as mercadorias sujeitas à tributação e as com a fase de tributação encerrada ou simplesmente não sujeitas à tributação, tendo em vista o que dispõe a Instrução Normativa Nº 56 /2007, publicada no Diário Oficial de 21/09/2007, refazendo os respectivos demonstrativos aplicando o percentual de proporcionalidade apurado em relação às mercadorias tributadas.*

*2 - esclareça a origem das saídas tributadas que resultara na infração 03, lançadas no livro de apuração anexados às fls. 55 a 61 dos autos, bem como os cálculos e documentos que resultaram na apuração do imposto reclamado.*

*O novo Parecer da ASTEC/CONSEF atende a solicitação e, diferente do apurado no Parecer anterior, identifica as saídas tributáveis e efetua a planilha de proporcionalidade, conforme determina a Instrução Normativa nº 56/2007, à fl. 249 dos autos, bem como o cálculo da parcela tributável tendo em vista a aplicação*

*dos percentuais de mercadorias tributadas mensalmente, que variaram entre 0% a 11,48%, apresentando à fl. 247 dos autos demonstrativo de cada ocorrência, totalizando a infração 1 no valor de R\$1.859,19.*

*Verifico, assim, que diferente do afirmado pelo impugnante o mesmo realiza operações tributáveis pelo ICMS, não cabendo as arguições de nulidade ou mesmo de ilegitimidade passiva ora alegadas, conforme já consignado na preliminar de nulidade.*

*Cabe destacar que o sujeito passivo foi cientificado do resultado da diligencia que conclui pelos valores ora apurados, à fl. 251, com prazo de 10 dias, não mais se manifestando.*

*Diante do exposto, considero a infração 1 procedente em parte.*

*Quanto à infração 2, imputa ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Verifica-se nos lançamentos dos livros fiscais, anexados pela defesa, às fls. 55 a 60 dos autos, que se trata de diferença de alíquotas. Tal exigência tem como fato gerador a aquisição de ativo imobilizado ou material destinado a uso e consumo.*

*O autuado não demonstra que realizou o pagamento, ora exigido, bem como ficaram demonstrados, conforme acima alinhado, os fatos geradores que culminaram na presente infração, visto que estão lançados tais valores nos aludidos livros.*

*Diante do exposto, considero procedente a infração 2.*

*No que alude a infração 3, relativo a recolhimento a menos em decorrência de erro na apuração do imposto, ultrapassada as arguições defensivas de que não realiza operações tributáveis, conforme o último Parecer da ASTEC, nova diligencia foi solicitada, dessa vez ao autuante, fl. 253, para que o mesmo esclarecesse como foi apurada a infração 3, tendo em vista a inexistência de demonstração de tais cálculos.*

*O autuante, à fl. 257, apresenta os esclarecimentos dos cálculos através da relação de pagamentos do autuado colhido através do INC, às fls. 255 e 256 dos autos, bem como um demonstrativo à fl. 257, esclarecendo os valores apurados.*

*Tal demonstrativo foi dado ciência ao autuado, à fl. 258 dos autos, bem como os documentos gerados às fls. 253, 254, 255, 56, 57 e 58, com reabertura do prazo de defesa em 30 dias, sem que o sujeito passivo se manifestasse mais nos autos.*

*Diante do exposto, foi superada, através da resposta a diligencia, as dúvidas quanto à origem e a forma que foram calculados os valores exigidos na infração 3.*

*Diante do alinhado é procedente a infração 3.*

*Cabe, por fim, aduzir que os Acórdãos desse Contencioso Administrativo Fiscal, trazidos aos autos pelo impugnante, tratam de nulidades não contempladas no presente Auto de Infração, visto que não ficou comprovada que o autuado realiza apenas operações com incidência do ISSQN e com mercadorias cujo imposto foi recolhido através do regime de substituição tributária.*

*Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.*

Na Resolução do Acórdão, houve a interposição do Recurso de Ofício pela 5<sup>a</sup> JJF, consoante previsão legal, devido à desoneração ocorrida na infração 1. Por sua vez, o Contribuinte, inconformado com a Decisão, interpôs tempestivamente Recurso Voluntário, às fls. 280 a 293, objetivando a revisão do julgamento, no que tange a todo o Auto de Infração.

O Contribuinte começa seu arrazoado fazendo uma breve síntese dos fatos ocorridos.

A empresa alega que o autuante, equivocadamente, lavrou o presente Auto de Infração. Diz que grande parte das mercadorias adquiridas é utilizada na prestação de serviços de Recauchutagem ou regeneração de pneus, conforme restou demonstrado no resultado da diligência solicitada pela 2<sup>a</sup> JJF, que aplicou o quanto disposto na Instrução Normativa nº 56/2007.

Afirma que, com o resultado da diligência, não prosperou a imputação de omissão de receita tributável.

Esclarece que, quanto aos produtos empregados na prestação de serviços, como borracha, solvente, vaselina sólida industrial, silicone líquido, cola, etc., são adquiridos em outra unidade da Federação e, assim, tem alíquota minorada. Fala que a empresa é contribuinte do imposto, devendo ser aplicado o diferencial de alíquota nestes casos.

Assevera que “não pode prosperar a exigência fiscal contida no Auto de Infração por improcedência da exigência fiscal, face a infringência aos princípios da estrita legalidade da tributação, da territorialidade, no bis in idem, não-cumulatividade, bem como em face da sua ilegitimidade ativa”.

Como preliminar, aduz que houve afronta ao princípio da estrita legalidade. Com base no art. 5º, II da CF, afirma que “ninguém pode ser obrigado a pagar um tributo ou a cumprir um dever instrumental tributário que não tenham sido criados por meio de lei, da pessoa política competente.” Coloca que, conforme o art. 150, I da CF, que transcreve, toda e qualquer obrigação tributária deverá sempre decorrer da vontade da lei, sem a qual não há fato gerador de obrigação, seja ela principal ou acessória.

Apor citar doutrina de Fernando Facury Scaff sobre o princípio da estrita legalidade, afiança que não foi respeitado o referido princípio pelo preposto do erário ao lavrar o Auto de Infração exigindo ICMS em prestação de serviço de recauchutagem de pneus, eis que, “a lei não traz esta hipótese de exigência, ao contrário diz expressamente que não incide ICMS nas operações de prestação de serviço de qualquer natureza”.

Com esse norte, colaciona o art. 6º, inciso XIV, alínea g, do RICMS/BA, para então alegar que, como empresa recauchutadora e/ou regeneradora de pneus, não está obrigada ao pagamento do imposto de ICMS, consoante o item 14.04 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Em novo tópico, passa a discorrer sobre a quebra do princípio da territorialidade.

Com sucedâneo na Constituição Federal, fala das competências tributárias dos entes da federação. Assevera que um ente “ao pretender exigir imposto que não Le compete, fere a Constituição Federal no que lhe mais essencial, ou seja, vilipendia o pacto federativo”. Neste sentido, traz à colação lição do i. professor Dalmo de Abreu Dallari e conclui que a nenhum ente federado pode obrigar os contribuintes de outro Ente membro da federação a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, a menor que Lei e/ou Convênio, ratificado através de decreto Legislativo preveja.

Fala que tal validade foi violada no momento que o Estado da Bahia exigiu do autuado ICMS que acredita ser devido, mas que é descabida, pois, “a empresa autuado tem como atividade a prestação de serviços que enseja o pagamento de ISSQN, razão pela qual viola a Constituição Federal”.

Assegura que, em razão da titularidade de competência tributária que os entes políticos detêm por expressa determinação constitucional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios gozam de privatividade para instituir, cobrar e fiscalizar o tributo de sua competência.

Neste ponto, argui a prejudicial de validade e eficácia do Auto de Infração, requerendo a apreciação da preliminar com fundamentação própria e específica.

No mérito, alega novamente que presta, em quase sua totalidade, serviços de recauchutagem e/ou regeneração de pneus. Reitera também que as mercadorias que emprega neste serviço, tais quais, borracha, cola, solvente, etiqueta de identificação de produção, vaselina sólida industrial, silicone garbides, pontas montadas, tintas, químicos para tratamento da água da caldeira, entre outros, não estão sujeitas ao pagamento de ICMS, “vez que são considerados matéria prima para a prestação dos serviços, ou seja, incorporam ao produto final que é o pneu renovado para ser entregue ao consumidor final”. Fala outra vez que não pode ser responsável pelo pagamento de ICMS para o Estado da Bahia, uma vez que, não está legitimado a fazer a referida cobrança tendo em vista que o imposto em comento é de competência municipal.

Apresenta várias Decisões do CONSEF neste Sentido:

Destaca que, conforme se constata nas decisões acima citadas e de acordo com a Lei

Complementar mencionada, ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Ao final de seu arrazoado, requer a nulidade do Auto de Infração em epígrafe, “*em razão da inobservância do devido processo legal, seja porque infringiu a legalidade estrita, seja porque não observou a verdade dos fatos ocorridos ao utilizar o instituto da presunção fiscal sem amparo legal, infringido o princípio da verdade material, todos indispensáveis à garantia do devido processo tributário, ou se assim não entender que julgue pela sua improcedência, tudo pelas razões de ato e de direito acima expostas*”.

Em termos, os autos foram remetidos à PGE/PROFIS para análise.

No Parecer de fls. 297 e seguintes, o ilustre procurador José Augusto Martins Junior, após um pequeno histórico dos fatos envolvidos na lide, sintetiza os argumentos do Contribuinte manejados em seu Recurso.

Afasta a alegação de ilegitimidade passiva, lembrando que o Contribuinte, além dos serviços de recauchutagem, também realiza vendas passíveis de cobrança do ICMS, conforme se extrai de documentos fiscais acostados ao processo. Fala que houve a devida aplicação da proporcionalidade, motivo pelo qual repele as súplicas inespecíficas do Contribuinte e diz que “*as correções ao lançamento já foram feitas, restando um pequeno percentual relativo a vendas praticadas pelo autuado, consoante testifica documentos de fls. 173/180*”.

Ao final, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Temos sob apreciação os Recursos de Ofício e Voluntário, interpostos em face da Decisão da 5ª JJF que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração em epígrafe, lançado pelo suposto cometimento de três infrações, sendo a primeira reduzida por conta da revisão feita por meio de diligências da ASTEC/CONSEF e as infrações 2 e 3, mantidas e julgadas procedentes.

Analiso primeiramente o Recurso de Ofício.

A infração 1 versa sobre omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa. No julgamento de primeira instância, houve a redução do valor da infração em decorrência da realização de dois Pareceres da ASTEC.

Devido ao primeiro Parecer, restou assente no próprio julgamento da JJF que “*o sujeito passivo tem como atividade a reforma de pneumáticos usados, registrado na SEFAZ/INC – Informações do Contribuinte sob o código 2212900, tendo com atividade complementar a comercialização de produtos afins, como a venda de pneus novos, câmaras de ar, produtos para aros, válvulas, pitos etc*”. Assim, não resta dúvida que o Contribuinte tem como atividade principal a prestação de serviços.

Já o segundo Parecer da ASTEC, solicitando diante da inequívoca constatação de que a empresa também era Contribuinte do ICMS, face à venda de produtos não acombarcados pela substituição tributária, conforme os documentos fiscais do próprio Sujeito Passivo, tal qual sua DMA, calculou-se a proporcionalidade das saídas das mercadorias sujeitas à tributação, conforme a metodologia prevista na Instrução Normativa nº 56/2007, reduzindo, assim, o débito da infração 1 para R\$1.859,19.

Vejo que após o segundo pronunciamento da ASTEC, com os novos valores da primeira infração, não houve contestação específica que ensejasse nova modificação ou revisão dos demonstrativos elaborados. Assim, entendo que andou bem a primeira instância em reduzir o valor inicialmente

lançado no primeiro item da autuação, conforme os pronunciamentos da Assessoria Técnica deste Conselho de Fazenda.

Recurso de Ofício não provido.

Passo ao exame do Recurso Voluntário.

Em suas razões, a Empreso recorrente alega em sede de preliminar, de forma genérica e esparsa em sua petição, de que houve afronta ao princípio da estrita legalidade, da ilegitimidade passiva, do princípio da territorialidade, do devido processo legal e que o Auto de Infração seria nulo, inválido e sem eficácia jurídica.

Pois bem.

De antemão, digo que não merecem guarida tais súplicas defensivas.

Entendo que todos os requisitos previstos nos artigos 18 e 39 do RPAF/99 foram preenchidos pelo presente lançamento fiscal. Compulsando os autos, percebo que a imputação foi clara, a base de cálculo foi determinada conforme o valor previsto em lei, foram fornecidos os demonstrativos de débito referentes à autuação em discussão e foram respeitados todos os direitos e garantias do contribuinte, como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal administrativo.

Quanto ao princípio da estrita legalidade, percebo que tal preliminar se confunde com a questão de mérito, pois, no caso, saber se houve tributação conforme a lei, significa dizer se tal exação é ou não subsistente.

Quanto ao princípio da territorialidade, que está posto de maneira similar ao princípio da estrita legalidade, entendo que, diante o julgamento de piso, com a separação das operações referentes aos serviços realizados, das operações de vendas de produtos tributáveis pelo ICMS, houve o evidente respeito à competência tributária de cada ente da Federação e, por conseguinte, ao princípio vergastado.

Quanto à ilegitimidade passiva, a alegação deve ser afastada, pois, de plano, vejo que a própria empresa escritura e faz o recolhimento mensal de ICMS decorrente de vendas de mercadorias cuja responsabilidade pelo imposto estadual é sua.

Quanto à nulidade e invalidade do Auto de Infração, como já dito acima, percebo que todos os requisitos necessários, previstos nos artigos 39 e 18 do RPAF foram respeitados, não havendo qualquer mácula que o inquine de nulidade ou o torne ineficaz juridicamente.

Portanto, afasto as preliminares suscitadas.

No mérito, quanto à infração 1, o Sujeito Passivo somente alega que presta serviços tributados pelo ISSQN e, por isso, não seria subsistente a cobrança ICMS. Assevera também que as mercadorias que emprega neste serviço, tais quais, borracha, cola, solvente, etiqueta de identificação de produção, vaselina sólida industrial, silicone, garbides, pontas montadas, tintas, químicos para tratamento da água da caldeira, entre outros, não estão sujeitas ao pagamento de ICMS, vez que são considerados matéria prima para a prestação dos serviços.

Mais uma vez, entendo que devem ser afastadas tais argumentações, pois, em primeiro lugar, todas as operações relativas às prestações de serviços, consoante o item 14.04 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, foram desconsideradas nas revisões efetuadas pela Assessoria Técnica deste CONSEF. Em segundo lugar, foram também expurgados todos os valores referentes às mercadorias já tributadas (tributadas antecipadamente) ou não sujeitas à tributação (isentas), conforme previsto na Instrução Normativa nº 56/2007, sobrando então, àquelas que são tributadas pelo ICMS, devido ao Estado da Bahia e que foram comercializadas pela empresa, no período fiscalizado.

Portanto, como não há irresignação específica sobre as operações que restaram consideradas pela

fiscalização, entendo que a infração 1 é subsistente conforme o julgamento de Primeira Instância e Parecer ASTEC.

No que tange as infrações 2 e 3, vejo que não há irresignações específicas, mas tão somente a arguição do não cometimento das mesmas pelo Sujeito Passivo, razão pela qual, devem ser consideradas subsistentes, conforme disposto no artigo 143 do RPAF/BA, a seguir transcrita:

*Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.*

Ressalto que em ambas as acusações, pertinentes em matéria de fato, caberia ao Contribuinte somente provar que fez o recolhimento do imposto conforme escrutinado nos seus livros fiscais (infração 02) e que recolheu o imposto conforme determina as normas então vigentes (infração 03).

Como tais fatos não foram devidamente comprovados no presente PAF, julgo as infrações 2 e 3 subsistentes, conforme julgamento de piso.

Recurso Voluntário não provido.

Pelo todo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO de ambos os Recursos, mantendo inalterada a Decisão de piso.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 055862.0017/11-6, lavrado contra RENOVADORA DE PENEUS JACOBINA LTDA. (RENOVADORA DE PNEUS JACOBINENSE), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$10.788,83, acrescido das multas de 50% sobre R\$5.206,49, 60% sobre R\$3.723,15 e 70% sobre R\$1.859,19, previstas nos incisos I, “a”, II, “a” e III, do art. 42 da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS